

Os professores do Agrupamento de Escolas EB 2,3/S D. Moisés Alves de Pinho, abaixo assinados, reunidos em assembleia no dia 18 de Novembro de 2008, após reflexão cuidada de toda a problemática associada ao processo de avaliação do desempenho instituído pelo Decreto-regulamentar 2/2008 de 10 de Janeiro e considerando o seguinte:

- 1) O modelo de avaliação do desempenho aprovado pelo Decreto -Regulamentar 2/2008 não está orientado para a qualificação do serviço docente, como um dos caminhos a trilhar para a melhoria da qualidade da Educação, enquanto serviço público;
- 2) O modelo de avaliação instituído pelo referido decreto - regulamentar destina-se, sobretudo, a institucionalizar uma cadeia hierárquica dentro das escolas e a dificultar ou, mesmo, impedir a progressão dos professores na sua carreira;
- 3) Torna-se insuperável a desigualdade na formação académica e científica originária bem como no percurso profissional dos avaliadores em relação aos avaliados. Acresce a este facto a injustiça resultante de avaliadores que apenas o são por condicionalismos casuísticos;
- 4) O estabelecimento de quotas na avaliação e a criação de duas categorias que, só por si, determinam que mais de 2/3 dos docentes não chegarão ao topo da carreira, completam a orientação exclusivamente economicista em que se enquadra o actual estatuto de carreira docente que inclui o modelo de avaliação decretado pelo ME;
- 5) Paradoxalmente, a aplicação do actual modelo de avaliação do desempenho está a prejudicar o desempenho dos professores e educadores por via da despropositada carga burocrática e das inúmeras reuniões que exige;
- 6) O modelo de avaliação reveste-se de enorme complexidade e é objecto de leituras tão difusas quanto distantes entre si e que nem o próprio Ministério da Educação consegue explicar devidamente;
- 7) A instalação do modelo revela-se morosa, muito divergente nos ritmos que é possível encontrar e dificultada ainda pela falta de informação cabal e inequívoca às perguntas que vão, naturalmente, aparecendo;
- 8) A maioria dos itens constantes das fichas não são passíveis de ser universalizados. Alguns só se aplicam com um número reduzido de professores. Outros, pelo seu grau de subjectividade, ressentem-se de um problema estrutural – não existem quadros de referência em função dos quais seja possível promover a objectividade da avaliação do desempenho;
- 9) O desenvolvimento do processo com vista à avaliação do desempenho não respeita o que determinam os artigos 8º e 14º, do próprio Decreto -Regulamentar 2/2008, uma vez que o Regulamento Interno, o Projecto Educativo e o Plano Anual de Actividades não se encontram aprovados por forma a enquadrar os seus princípios, objectivos, metodologias e prazos;
- 10) É evidente um clima de contestação e indignação dos professores e educadores;
- 11) O próprio Conselho Científico da Avaliação dos Professores (estrutura criada pelo ME) nas suas recomendações, critica aspectos centrais do modelo de avaliação do desempenho como a utilização feita pelas escolas dos instrumentos de registo, a utilização dos resultados dos alunos, o abandono escolar ou a observação de aulas, como itens de avaliação;

- 12) Suspender o processo de avaliação permitirá: (i) recentrar a atenção dos professores naquela que é a sua primeira e fundamental missão – ensinar; (ii) que os professores se preocupem prioritariamente com quem devem – os seus alunos; (iii) antecipar em alguns meses a negociação de um outro modelo de avaliação do desempenho docente, quando já estão em circulação outras propostas alternativas.
- 13) Considerando, ainda, um conjunto de questões de âmbito legal que suscitam as maiores dúvidas, por apresentar critérios ostensivamente inadmissíveis, designadamente:
- a) O art. 6º, ponto 2, do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro, não é respeitado ao não serem tomadas em consideração as recomendações formuladas pelo Conselho Científico para a Avaliação de Professores (Recomendações nº 2/CC AP/2008, de 7 de Julho);
  - b) O carácter vago da configuração do contexto socioeconómico referido no art. 8º, ponto I, alínea b), do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro;
  - c) O carácter extremamente subjectivo inerente à definição dos objectivos individuais conforme o estipulado no art- 9", ponto 2, alíneas e) e g) do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro;
  - d) A obrigatoriedade de definição de objectivos individuais sujeita a condicionalismos que escapam ao controlo do docente conforme o expresso no art. 9º, ponto 2, alíneas a) e b), do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro (resultados escolares e abandono escolar dos alunos);
  - e) A avaliação efectuada pelo coordenador de departamento curricular estar imbuída de grande subjectividade nos moldes em que a mesma é considerada no art- 17º, ponto I, alínea c), do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro (ponderação do envolvimento e relação pedagógica com os alunos);
  - f) O pressuposto de um carácter igualitário em todos os alunos/turmas ao extrapolar médias de uma disciplina para as demais médias do ano de escolaridade e das outras disciplinas curriculares (art. 16º, ponto 5, alínea b), do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro);
  - g) A desigualdade promovida ao serem contemplados e comparados, os resultados escolares dos alunos com as provas de avaliação externa (art. 16º, ponto 5, alínea c), do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro), agravada pelo facto de se estarem a comparar procedimentos distintos ao longo de todo o processo de avaliação dos alunos;
  - h) A arbitrariedade que o art. 21º, ponto 4, do Decreto Regulamentar nº 2/2008, de 10 de Janeiro, gera (fixação de percentagens máximas para a atribuição das classificações de *Muito Bom* e *Excelente*) ao originar aleatoriedade em função da escola onde se lecciona;
  - i) O recurso à casuística legislativa no caso da delegação de competências alterando circunstancialmente leis gerais e recorrendo à retroactividade dos efeitos de normativos legais (a lei orçamental só entrará em vigor em Janeiro de 2009 embora se preveja neste momento que possa vir a ter efeitos sobre o estatuído no Código do Procedimento Administrativo);

- j) A criação de uma "base de dados" *on-line* como a agora anunciada aplicação informática para registo dos objectivos individuais que se pode configurar como violação da confidencialidade e privacidade.

Deliberaram, por unanimidade:

- 1- Suspender a avaliação de desempenho dos docentes até que se encontrem reunidas as condições necessárias para o seu desenvolvimento;
- 2- Requerer ao Ministério da Educação e a todos os Órgãos de Soberania a suspensão global e conseqüente alteração de todo o modelo de avaliação;

Fiães, 18 de Novembro de 2008